



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.247 - SP (2013/0106028-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : JOÃO ALFREDO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS  
PAULO LOPES DE ORNELLAS  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DE EXPULSÃO, COM A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS (EXPULSÃO REALIZADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DO CHAMADO "RESÍDUO ADMINISTRATIVO" E NÃO COMUNICAÇÃO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NA ESFERA CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO ÀS TESES QUE VISAM DESCONSTITUIR O PRIMEIRO FUNDAMENTO, EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 284/STF, POR ANALOGIA, E 211/STJ, O QUE ATRAI ÓBICE DA SÚMULA 283/STF, TAMBÉM POR ANALOGIA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, EM AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem julgou improcedente a pretensão formulada pelo ora agravante, de anulação de ato que importou em sua expulsão das fileiras da Polícia Militar de São Paulo, por dois fundamentos autônomos, a saber: (i) no processo administrativo disciplinar foram julgadas condutas diversas daquelas que ensejaram a abertura do processo criminal, sendo certo que, quanto a tal resíduo administrativo, já teria ocorrido a prescrição do fundo de direito; (ii) na esfera criminal, a absolvição do agravante deu-se por ausência de prova, e não por negativa de autoria.

II. Nas razões do Recurso Especial o ora agravante, buscando impugnar o primeiro fundamento do acórdão recorrido, apontou contrariedade aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 2º, VI, da Lei 9.784/99.

III. Como cediço, "não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88" (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

IV. A tese de afronta ao art. 2º, VI, da Lei 9.784/99 não pode ser conhecida, pois, "para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal **a quo**, ainda que em sede de embargos de declaração" (STJ, AgRg no Ag 811.433/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 12/03/2007).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).

VI. À similitude da Lei 9.784/99, na esfera federal, no Estado de São Paulo há a Lei Estadual 10.177/98, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual". Destarte, o referido diploma federal é inaplicável, ao caso concreto, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

VII. Diante da existência de fundamento autônomo, no acórdão recorrido, insuscetível de ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em face dos óbices das Súmulas 282 e 284/STF, por analogia, e 211/STJ, torna-se irrelevante examinar as demais teses de mérito, deduzidas pelo ora agravante, em virtude da incidência da Súmula 283/STF, também por analogia.

VIII. Ainda que possível prosseguir no julgamento do Recurso Especial, melhor sorte não socorreria ao ora agravante, quanto à tese de afronta ao art. 935 do Código Civil, uma vez que, consoante entendimento desta Corte, "a absolvição criminal por falta de provas não vincula o procedimento administrativo" (STJ, REsp 170.717/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 11/06/2001). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 29.088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 01/07/2013.

IX. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.247 - SP (2013/0106028-1)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOÃO ALFREDO DA SILVA, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por JOÃO ALFREDO DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado:

'POLICIAL MILITAR - Pedido de anulação de ato de expulsão com a consequente reintegração às fileiras da Corporação - Pretensão de repercussão de decisão criminal absolutória na esfera administrativa - Decisão em primeiro grau que julgou improcedente a ação - Apelo requerendo a reforma da Sentença - Constatação da existência de outras transgressões justificadoras da decisão de exclusão - Inocorrência de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Inocorrência de absolvição criminal por negativa de autoria de modo a repercutir na esfera administrativa - Competência do Juiz Presidente do Júri - para inserção na, Sentença do inciso do art. 386 do CPP no qual se fundamentou a absolvição - Recurso de apelação que não comporta provimento' (fl. 214e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 238/244e).

Sustenta o recorrente negativa de vigência aos seguintes dispositivos:

a) art. 935 do Código Civil c/c 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao argumento de que, para que a repercussão na esfera administrativa ou civil possa ocorrer não basta analisar em qual dispositivo legal se assenta a decisão absolutória criminal, sendo preciso ir além e analisar a sua fundamentação; a partir dessa premissa, afirma que sua absolvição pelo júri popular se deu por negativa de autoria, como, outrossim, teria sido reconhecido pelo próprio Tribunal de origem quando do julgamento da respectiva apelação criminal, de sorte que a desconsideração desse pronunciamento importaria em ofensa à coisa julgada;

b) art. 2º, VI, da Lei 9.784/99 c/c 5º, XXXV, da Constituição Federal,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que sua exclusão das fileiras da Polícia Militar se deu pela suposta prática de condutas acerca das quais foi absolvido na esfera criminal, motivo pelo qual não haveria falar na existência de resíduo administrativo suficiente para justificara penalidade administrativa.

Contrarrazões às fls. 317/330e.

Recurso Especial admitido na origem (fls. 332/334e).

É o relatório. Decido.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem julgou improcedente a pretensão formulado pelo recorrente, com base nos seguintes fundamentos autônomos: (i) no processo administrativo disciplinar que resultou na expulsão do ex-militar foram julgadas condutas diversas daquelas que ensejaram a abertura do processo criminal, sendo certo que, quanto a tal resíduo administrativo, já teria ocorrido a prescrição do fundo de direito; (ii) na esfera criminal, a absolvição do recorrente se deu por ausência de prova e não por negativa de autoria.

Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

'A decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Auditoria Militar não merece qualquer reparo, devendo ser mantida na sua íntegra, porque bem apreciou as questões submetidas ao seu exame.

Reafirmando o entendimento constante da Sentença, há de se ressaltar inicialmente que independentemente da questão acerca da repercussão ou não da decisão absolutória proferida pelo IV Tribunal do Júri da Capital (conforme documentos de fls. 20/30), mantida pela Primeira Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fis. 32/36), a simples leitura da decisão administrativa guerreada (fls. 52/56) **permite que seja constatada a existência de outras transgressões disciplinares cuja gravidade, por si só, justificariam a aplicação da sanção de expulsão, não cabendo, entretanto, sua discussão nos presentes autos, em razão do transcurso do lapso prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 complementado pelo Decreto-lei Federal nº. 4.597/42.**

**Fatos como o constrangimento exercido pelo acusado, ora apelante, sobre as vítimas e o envolvimento com pessoas de comportamento inidôneo não poderiam, de forma alguma, serem infirmados por eventual repercussão, na esfera administrativa da decisão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exarada pelo Tribunal do Júri, que o absolveu da acusação de cometimento dos delitos de duplo homicídio e de homicídio tentado, de modo que se mostra possível constatar, de plano, a existência do resíduo administrativo a amparar a decisão de expulsão, não havendo que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que concerne ao entendimento contido na Sentença ora recorrida, conclui-se não ser o caso da pretendida repercussão na esfera administrativa da decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.690, de 09.06.2008, qual seja, **por não existir prova suficiente para a condenação**.

A formulação dos quesitos aos jurados obedeceu às regras estatuídas pelo artigo 484 do Código de Processo Penal, onde não havia (e não há) previsão de quesito relativo à absolvição por falta de provas, tendo a votação dos jurados se dado em conformidade com os preceitos contidos no artigo 485 do mesmo Código, ambos vigentes à época do julgamento.

De acordo com o sistema vigente, compete ao magistrado inserir na Sentença o inciso do artigo 386 do Código de Processo Penal segundo o qual, a partir do resultado da votação dos quesitos pelos jurados, melhor esteja adequada à razão que motivou a decisão absolutória.

E o que se extrai da lição de Guilherme de Souza Nucci, na obra 'Tribunal do Júri'; Revista dos Tribunais, 1ª ed.; 2008, p. 341, o qual, em comentários no capítulo pertinente à Sentença e atribuições do Juiz Presidente, assim consignou:

(...)

**Portanto, não assiste razão ao alegado pelo apelante de que sua absolvição na esfera criminal se deu por negativa de autoria, de sorte que também não há que se falar em infringência ao disposto no artigo 935 do Código Civil.** Dessa forma, conforme entendimento bem explicitado na Sentença (fls. 130/139), a absolvição do ora apelante na esfera penal não lhe dá o direito de reintegração aos quadros da Polícia Militar, **mormente porque esta se deu por falta de provas para a condenação**, não havendo contradição lógica entre a absolvição criminal e a sanção administrativa baseada no mesmo fato, tendo o ato de expulsão deixado evidenciado de maneira cristalina a gravidade da conduta do acusado e sua incompatibilidade com a função policial militar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, há de se negar provimento ao presente recurso de apelação' (fls. 216/17e).

Pois bem.

**Buscando infirmar o primeiro fundamento do acórdão recorrido (existência de resíduo administrativo a sustentar a aplicação da pena de expulsão), o recorrente apontou violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e 2º da Lei 9.784/99.**

Ocorre que, como cediço, 'não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88' (STJ, Resp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Por sua vez, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 2º, VI, da Lei 9.784/99, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Nesse diapasão, diante da existência de fundamento autônomo no acórdão recorrido, insuscetível de ser revisto no presente momento processual, em face dos óbices acima apontados, torna-se irrelevante examinar a segunda tese deduzida pelo recorrente (violação ao art. 935 do Código Civil), o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao recorrente.

De fato, a Turma Julgadora afastou a aplicação do art. 935 do Código Civil a partir de uma premissa fática diversa daquela defendida pelo ora recorrente, na medida em que restou consignado no acórdão recorrido que o ex-policial militar foi absolvido na esfera criminal por falta de provas, e não por negativa de autoria.

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE EXPULSÃO E REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. É pacífico o entendimento na doutrina e na





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência de que as esferas criminal e administrativa são independentes, salvo nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria. Precedentes: REsp 770.712/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 23/10/2006; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 09/10/2006.

2. Na espécie, o Tribunal de origem registrou que no caso dos autos houve apenas suspensão condicional do processo e não sentença absolutória. Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 50.432/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013).

**Diante das conclusões firmadas pelo Tribunal a quo, aplica-se ao caso concreto o entendimento já pacificado nesta Corte, no sentido de que 'a ausência de provas proclamada na esfera criminal quanto à autoria não vincula a esfera civil (art. 935, CC/02)' (STJ, EDcl no REsp 980.461/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/05/2012). Nesse mesmo sentido:**

'RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência pátrias, com base numa interpretação consentânea com a previsão do artigo 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, firmaram a tese segundo a qual apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa.

2. Em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, ressalvadas nas mencionadas hipóteses, as esferas criminal e administrativa são independentes. **Precedentes.**

3. Recurso ordinário improvido' (STJ, RMS 10.496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJU de 09/10/2006).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 342/346e).

Sustenta o agravante que:

"(...) o cerne deste Recurso Especial concentrou-se na negativa de vigência do artigo 935, do Código Civil e do inciso VI, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/99, sendo que em único parágrafo a guisa de mera argumentação, fez-se referência à coisa julgada, mas sem que isso desnaturasse o alcance do recurso interposto" (fl. 351e).

Nesse contexto, diz que o art. 2º, VI, da Lei 9.784/99 encontra-se prequestionado no relatório do acórdão recorrido, razão pelo qual não seriam aplicáveis, ao caso concreto, as Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ. Daí afirmar que:

"(...) constatado que houve pronunciamento implícito pela Corte estadual acerca do referido artigo 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 9784/99, afastada resta a Súmula nº 283/STF, eis que não há fundamento autônomo no acórdão recorrido" (fl. 353e).

No mérito, repisa os argumentos do Recurso Especial, no sentido de que:

"Com a declaração judicial contida no v. Acórdão criminal não se pode tirar outra conclusão senão a de NEGATIVA DE AUTORIA, até porque foi a tese sustentada pela Defesa no plenário do Tribunal do Júri.

A vulneração do artigo 935, do CC, é inconteste, atraindo a competência deste Colendo Tribunal Superior de Justiça para declará-la.

Nem se diga que a Súmula nº 7/STJ profliga o Recurso Especial, pois que suas razões se assentaram em matéria exclusiva de direito e nas questões incontroversas emanadas do teor do v. Acórdão posto a exame, o que até mesmo permite a reavaliação da prova para aferição" (fls. 354/355e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do Agravio Regimental ao Colegiado da Segunda Turma. É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.247 - SP (2013/0106028-1)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Como restou consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem julgou improcedente a pretensão formulada pelo agravante, por dois fundamentos autônomos: (i) no processo administrativo disciplinar que resultou na expulsão do ex-militar foram julgadas condutas diversas daquelas que ensejaram a abertura do processo criminal, sendo certo que, quanto a tal resíduo administrativo, já teria ocorrido a prescrição do fundo de direito; (ii) na esfera criminal, a absolvição do agravante deu-se por ausência de prova, e não por negativa de autoria.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"A decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Auditoria Militar não merece qualquer reparo, devendo ser mantida na sua íntegra, porque bem apreciou as questões submetidas ao seu exame.

Reafirmando o entendimento constante da Sentença, há de se ressaltar inicialmente que independentemente da questão acerca da repercussão ou não da decisão absolutória proferida pelo IV Tribunal do Júri da Capital (conforme documentos de fls. 20/30), mantida pela Primeira Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 32/36), a simples leitura da decisão administrativa guerreada (fls. 52/56) **permite que seja constatada a existência de outras transgressões disciplinares cuja gravidade, por si só, justificariam a aplicação da sanção de expulsão, não cabendo, entretanto, sua discussão nos presentes autos, em razão do transcurso do lapso prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 complementado pelo Decreto-lei Federal nº. 4.597/42.**

**Fatos como o constrangimento exercido pelo acusado, ora apelante, sobre as vítimas e o envolvimento com pessoas de comportamento inidôneo não poderiam, de forma alguma, serem infirmados por eventual repercussão, na esfera administrativa da decisão exarada pelo Tribunal do Júri, que o absolveu da acusação de cometimento dos delitos de duplo homicídio e de homicídio tentado, de modo que se mostra possível constatar, de plano, a existência do resíduo administrativo a amparar a decisão de expulsão, não havendo que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

No que concerne ao entendimento contido na Sentença ora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, **conclui-se não ser o caso da pretendida repercussão na esfera administrativa da decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.690, de 09.06.2008, qual seja, por não existir prova suficiente para a condenação.**

A formulação dos quesitos aos jurados obedeceu às regras estatuídas pelo artigo 484 do Código de Processo Penal, onde não havia (e não há) previsão de quesito relativo à absolvição por falta de provas, tendo a votação dos jurados se dado em conformidade com os preceitos contidos no artigo 485 do mesmo Código, ambos vigentes à época do julgamento.

De acordo com o sistema vigente, compete ao magistrado inserir na Sentença o inciso do artigo 386 do Código de Processo Penal segundo o qual, a partir do resultado da votação dos quesitos pelos jurados, melhor esteja adequada à razão que motivou a decisão absolutória.

E o que se extrai da lição de Guilherme de Souza Nucci, na obra 'Tribunal do Júri'; Revista dos Tribunais, 1ª ed.; 2008, p. 341, o qual, em comentários no capítulo pertinente à Sentença e atribuições do Juiz Presidente, assim consignou:

(...)

**Portanto, não assiste razão ao alegado pelo apelante de que sua absolvição na esfera criminal se deu por negativa de autoria, de sorte que também não há que se falar em infringência ao disposto no artigo 935 do Código Civil. Dessa forma, conforme entendimento bem explicitado na Sentença (fls. 130/139), a absolvição do ora apelante na esfera penal não lhe dá o direito de reintegração aos quadros da Polícia Militar, mormente porque esta se deu por falta de provas para a condenação, não havendo contradição lógica entre a absolvição criminal e a sanção administrativa baseada no mesmo fato, tendo o ato de expulsão deixado evidenciado de maneira cristalina a gravidade da conduta do acusado e sua incompatibilidade com a função policial militar.**

Diante de todo o exposto, há de se negar provimento ao presente recurso de apelação" (fls. 216/17e).

Buscando infirmar o primeiro fundamento, adotado pelo Tribunal de origem (existência de resíduo administrativo, a sustentar a aplicação da pena de expulsão), nas razões do Recurso Especial o ora agravante apontou violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99.

Ocorre que, como afirmado na decisão agravada, "não cabe a esta Corte,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88' (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Por sua vez, ao contrário do que afirma o agravante, o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 2º, VI, da Lei 9.784/99, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282/STF, aplicada por analogia, e 211/STJ.

Com efeito, "para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, **não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido**. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal **a quo**, ainda que em sede de embargos de declaração" (STJ, AgRg no Ag 811.433/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 12/03/2007). Nesse mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-APENSADO AOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS APENAS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

**3. 'Para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em sede de embargos de declaração' (AgRg no Ag 811.433/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07).**

(...)

6. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.049.837/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 25/05/2009).

Acrescente-se, de toda sorte, que o art. 2º, VI, da Lei 9.784/99 não poderia ser aplicado ao caso concreto.

De fato, "com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, **por analogia integrativa**, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos no âmbito da administração pública federal, **aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica**, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011).

Ocorre que, à similitude da referida Lei 9.784/99, na esfera federal, no Estado de São Paulo há a Lei Estadual 10.177/98, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual".

Destarte, a Lei 9.784/99 não pode ser aplicada ao caso concreto, uma vez que, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, já existe norma específica, a cuidar dos processos administrativos, razão pela qual, nesse ponto, também por analogia, incide a Súmula 284/STF.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA A REGULAR OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios' (REsp 1.251.769/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11 - Grifo nosso).**

2. **Hipótese em que, não bastasse o fato de que o art. 2º da Lei 9.784/99 não foi prequestionado no acórdão estadual recorrido - o que dá ensejo à aplicação das Súmulas 282 e 356/STF -, referido dispositivo sequer tem aplicação ao caso concreto, haja vista existir no âmbito do ordenamento jurídico do Município de São Paulo legislação própria a cuidar do tema, a saber, a Lei Municipal 14.141, de 27/3/06, que 'estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal' (art. 1º, caput).**

3. **Agravo regimental não provido**" (STJ, AgRg no AREsp 201.084/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, diante da existência de fundamento autônomo no acórdão recorrido, insuscetível de ser revisto, no presente momento processual, em face dos óbices acima apontados, torna-se irrelevante examinar a segunda tese, deduzida pelo recorrente (violação ao art. 935 do Código Civil), o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

Impende ressaltar que, mesmo se fosse possível prosseguir no julgamento do Recurso Especial, quanto a esse último ponto melhor sorte socorreria ao ora agravante. Isso porque o Tribunal de origem, ao afirmar que a absolvição criminal, por falta de provas, não repercute na esfera administrativa, adotou entendimento que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO DA CORPORAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. **ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA.** INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. Há inépcia da petição inicial se ocorrer dissociação entre o pedido e a causa de pedir; é dizer, se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil).

2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as instâncias administrativa e penal são independentes entre si, de modo que a influência de uma sobre a outra somente ocorre quando houver a inexistência do fato ou a negativa de autoria reconhecidas na esfera criminal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 29.088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 01/07/2013).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARÁTER NÃO-ABSOLUTO. ART. 132 CPC. **DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O afastamento do juiz que participou da fase instrutória, ainda que por motivo de férias, autoriza seja a decisão proferida por seu sucessor/substituto. Inteligência do art. 132 do CPC.

**Entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a absolvição criminal por falta de provas não vincula o procedimento administrativo, principalmente no caso, onde o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**servidor militar foi demitido por motivo de imoralidade da conduta, com base em legislação castrense.**

Recurso desprovido" (STJ, REsp 170.717/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 11/06/2001).

Acrescente-se, ademais, que, para se acolher a alegação do agravante, no sentido de que o Tribunal do Júri o teria absolvido por negativa de autoria, e não apenas por falta de provas, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE EXPULSÃO E REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que as esferas criminal e administrativa são independentes, salvo nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria. Precedentes: REsp 770.712/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 23/10/2006; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 09/10/2006.

2. Na espécie, o Tribunal de origem registrou que no caso dos autos houve apenas suspensão condicional do processo e não sentença absolutória. **Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 50.432/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0106028-1

**AgRg no  
REsp 1.378.247 / SP**

Números Origem: 00046743120109260020 259611 25962011 37042010 37612 3762012  
46743120109260020

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO ALFREDO DA SILVA  
ADVOGADOS : PAULO LOPES DE ORNELLAS  
ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Reintegração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO DA SILVA  
ADVOGADOS : PAULO LOPES DE ORNELLAS  
ELIZA FÁTIMA APARECIDA MARTINS  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.